

A. I. N° - 232893.0725/07-7
AUTUADO - RC MOREIRA COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - OSVALDO CÉZAR RIOS FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 14. 02. 2008

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0016-01/08

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTROS ESTADOS, ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, o pagamento do tributo deve ser feito no posto fiscal de fronteira. Medida Liminar não infringida. Imposto cobrado com base no valor da operação, ou seja, na decisão proferida pelo Juiz da 4^a Vara da Fazenda Pública. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 22/07/2007, exige ICMS no valor de R\$ 7.683,09, acrescido da multa de 60%, em decorrência de falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre farinha de trigo adquirida para comercialização, procedente de outra unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS nº 46/00, desde que não possua regime especial. Consta na descrição dos fatos se referir a antecipação tributária de 800 sacos de farinha de trigo, Nota Fiscal 4721, resultante da industrialização de 57,142 toneladas de trigo em grãos, Notas Fiscais n°s 00022 e 00023. Consta, ainda, a composição da base de cálculo da seguinte forma:

- trigo em grãos – Notas Fiscais n°.s 00022 e 00023	- R\$ 25.142,48
- serviço de industrialização Nota Fiscal n. 4721	- R\$ 1.760,00
- frete – Conhecimento de Transporte n. 8416	- R\$ 6.500,00
TOTAL	- R\$ 33.402,48

Consta, ainda, a observação de que não foi dado o crédito referente ao DAE nº 701846086, por falta de comprovação do pagamento até o momento da lavratura do presente Auto de Infração, conforme extrato, em anexo. Tudo conforme Termo de Apreensão 232893.0725/07-7, às fls. 05/06.

O autuado, através de representantes legalmente constituídos, apresentou defesa às fls. 23 a 25, destacando inicialmente que no intuito de comprar farinha de trigo oriunda de estados não-signatários do Protocolo 46/00, sem ter que se submeter às exigências contidas no Anexo 01 da Instrução Normativa nº 23/05, ajuizou Mandado de Segurança, distribuído à 4^a Vara da Fazenda Pública, que através do Juiz Eduardo Carvalho, titular da 9^a Vara, e que em face da incontestável presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada, deferiu medida liminar (fl. 25), para determinar que “*se abstinha de exigir o ICMS calculado com base nos valores arbitrados pelo Anexo 1 da IN 23/05, permitindo à Impetrante o pagamento do imposto calculado sobre o preço real das mercadorias*”.

Concluiu, dizendo que espera e confia, em face de estar acobertado por decisão judicial exarada pelo MM. Juízo da 4^a Vara da Fazenda Pública, que seja afastada a autuação.

O Auditor Fiscal designado para prestar a informação fiscal (fls. 33 a 35) afirmou que a única contestação ao lançamento efetuado é contra a utilização de pauta fiscal, obtendo para isso o autuado liminar concedida no Mandado de Segurança 745334-8/2005, para que não fossem utilizados os valores definidos na Instrução Normativa 23/05.

Esclareceu que na presente autuação, a base de cálculo foi apurada sobre as Notas Fiscais nºs 00022, 00023 e 4.721 mais o frete conforme CTRC nº 8.416, relativa a farinha de trigo industrializada por encomenda, segundo o artigo 61, inciso II, com a aplicação da MVA constante no anexo 88, do RICMS/BA, sendo reclamado o imposto de R\$ 7.683,09, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei 7.014/96.

Citou os Acórdãos 0161-01-07 e 0132-01/07, como reforço para manter integralmente a autuação.

VOTO

Versa o Auto de Infração em lide sobre irregularidade decorrente da falta de recolhimento do ICMS relativo à aquisição de farinha de trigo no Estado do Paraná, Estado não signatário do Protocolo ICMS nº 46/00, sendo exigido o recolhimento do imposto, tendo em vista que o destinatário não possui regime especial.

Inicialmente, verifico que o autuado ajuizou Mandado de Segurança, distribuído à 4^a Vara da Fazenda Pública, para não ter que cumprir as exigências da Instrução Normativa 23/05, que estabelece base de cálculo mínima nas aquisições de farinha de trigo de Estados não signatários do Protocolo ICMS 46/00. Constatou, também, que foi deferida medida liminar, pelo titular da 9^a Vara, que substituía o titular da 4^a Vara, para que a autoridade coatora se abstinha de exigir o ICMS com base nos valores constantes do Anexo 1 da Instrução Normativa 23/05, permitindo ao autuado pagar o imposto calculado sobre o preço real das mercadorias.

A concessão da medida liminar acima mencionada determinaria a extinção do processo se a exigência fiscal se reportasse à aplicação da IN 23/05. Observo, entretanto, no presente caso, que a autuação se refere à falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, por ter o contribuinte adquirido farinha de trigo no Paraná, Estado não signatário do Protocolo 46/00, e por não ser o destinatário possuidor de regime especial, condição que lhe permitiria realizar o pagamento do imposto em momento posterior à entrada no Estado da Bahia.

Portanto, a exigência fiscal decorre da falta de pagamento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, por ter o contribuinte adquirido farinha de trigo de Estado não signatário do Protocolo 46/00, e não pelo fato de ter o autuado se insurgido contra a determinação da IN 23/05. Ressalto que ao aplicar a MVA constante no Anexo 88, do RICMS/97, o autuante não desobedeceu a determinação judicial, haja vista que não foi utilizado como base de cálculo, o valor estabelecido na Instrução Normativa 23/05.

Verifico que na composição da base de cálculo, o autuante utilizou os valores constantes nas Notas Fiscais 00022 e 00023, na Nota Fiscal 4721 (referente ao processo de industrialização) e no Conhecimento de Transportes 8416, aplicando ao somatório encontrado de R\$ 33.402,48, a MVA de 76,48%, prevista no Anexo 88, item 12, do RICMS/97, correspondente ao produto farinha de trigo resultando na base de cálculo de R\$ 58.948,69. Do ICMS apurado no valor de R\$ 10.021,27, deduziu a título de crédito fiscal o valor de R\$ 2.338,18, referente ao somatório das parcelas do ICMS destacado nos documentos fiscais acima referidos, tendo chegado ao débito final de R\$ 7.683,09.

Constatou, também, que o autuante de forma acertada não concedeu o crédito no valor de R\$ 1.936,00, referente ao DAE nº 701846086, por falta de comprovação do pagamento antes do início da ação

fiscal. Porém, verifico no sistema de informações INC, que consta o recolhimento do valor acima referido, no dia 30/07/2007, significando dizer que, este valor deve ser homologado.

Por fim, considerando que a base de cálculo utilizada pelo autuante para a operação não corresponde ao que determina a legislação tributária estadual – art. 506-A, § 2.º – que consigna a necessidade de utilização da base de cálculo prevista na Instrução Normativa 23/00, em caso do valor encontrado resultar menor do que os constantes no anexo I da Instrução Normativa 23/00, como ocorrido na presente autuação, represento a autoridade competente para que seja lavrado Auto de Infração, no intuito de exigir a totalidade do imposto devido na operação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração **232893.0725/07-7**, lavrado contra **RC MOREIRA COMERCIAL LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 7.683,09**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de janeiro de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR